



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 36, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, celebrado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTE CANDIDO

I – RELATÓRIO

A presente Mensagem nº 36, de 2015, foi submetida pela Exm^a Sra. Presidenta da República à apreciação do Congresso Nacional, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação da Lei de Conformidade Tributária sobre Contas no Exterior (*Foreign Account Tax Compliance Act – FATCA*), também conhecido como Acordo Intergovernamental (*Intergovernmental Agreement – IGA*), celebrado em Brasília em 23 de setembro de 2014.

O mencionado acordo tem como objetivos viabilizar o intercâmbio automático de informações financeiras para fins tributários entre os dois países, em conformidade com o formato e com os prazos previamente estipulados, de forma a coibir a prática de ilícitos.

Acompanha o ato internacional em apreço a Mensagem nº 36, de 12 de fevereiro de 2015, do Poder Executivo, que encaminha seu texto ao

Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 00046/2015 MRE MF, de 4 de fevereiro de 2015, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda.

A Mensagem foi recebida na Câmara dos Deputados e designada para ser apreciada, em regime de prioridade, pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo para a melhoria da observância tributária internacional e implementação do FATCA visa estabelecer, em seus 10 (dez) artigos, termos e condições destinados a regular o intercâmbio automático de informações financeiras para fins tributários.

É oportuno ressaltar que o Código Tributário Nacional (CTN) no parágrafo único do art. 199 dispõe: “a Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênio, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos”.

O intercâmbio de informações para fins tributários já é prática consolidada entre o Brasil e outras jurisdições, existindo inclusive um acordo que se encontra vigente entre o Brasil e os Estados Unidos para o intercâmbio de informações tributárias – o Acordo para Intercâmbio de Informações Tributárias (*Tax Information Exchange Agreement – TIEA*).

É nesse contexto que em 2010 os Estados Unidos instituíram o FATCA, lei que tem como objetivo identificar o descumprimento de obrigações tributárias atividades financeiras de contribuintes americanos mantidas no exterior. Essa lei exige que instituições financeiras estrangeiras reportem ao Serviço de Rendas Internas (*Internal Revenue Service – IRS*) informações sobre contas financeiras mantidas no exterior por contribuintes norte-americanos.

Para sua implementação, o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos ofereceu aos demais países a alternativa de acordos entre Administrações Tributárias que permitiriam a implementação do FATCA por meio de intercâmbio automático e recíproco dessas informações.

Essa alternativa teve grande aceitação pelos países, por maior segurança jurídica às suas instituições financeiras e para fortalecer o cumprimento das obrigações tributárias de seus contribuintes, em relação a ativos financeiros mantidos nos Estados Unidos.

O Brasil aceitou a proposta e, com base no TIEA em vigor, assinou acordo, que é substancialmente idêntico a todos os demais IGA firmados pelos Estados Unidos na modalidade de intercâmbio recíproco, que já alcançam 52 países e jurisdições, além de 7 países que optaram por apenas fornecer informações àquele país. Além dos acordos assinados, já há 42 outras negociações concluídas, sendo 36 na modalidade recíproca.

O acordo em análise está vocacionado a disciplinar, de maneira exclusiva, o intercâmbio automático de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países envolvidos, em conformidade com as provisões do FATCA. Nesse sentido, trata-se do primeiro acordo para intercâmbio automático de informações para fins tributários celebrado pelo Brasil.

Entre as especificidades do texto podemos citar o estabelecimento das autoridades competentes em ambos os lados (*competent authority*), a indicação sobre quais serão as instituições financeiras prestadoras de informações e sobre quais serão as contas a serem monitoradas. O acordo estabelece também o formato das informações a serem encaminhadas, bem como os prazos e o padrão de tais encaminhamentos. Existe ainda a previsão sobre como tratar possíveis erros nas informações encaminhadas pelas instituições financeiras e seu anexo cuida dos procedimentos de diligência que devem ser adotados por essas instituições com relação a seus clientes. Por fim, o acordo fortalece o compromisso mútuo de se aprimorar a transparência e de se fortalecer a eficácia do intercâmbio de informações.

Tal lei prevê a retenção de imposto de renda (IR) na fonte à alíquota de 30% sobre quaisquer rendimentos de fontes norte-americanas, quando pagos às instituições financeiras de jurisdições não aderentes ao FATCA. Isso implica que a adesão ao FATCA dispensa a retenção acima citada, desde que cumpridas as especificidades do acordo.

No caso do Brasil, a assinatura do modelo 1 do IGA implica que as informações devidas serão encaminhadas pelas instituições financeiras diretamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e posteriormente repassadas por esta ao IRS dos EUA. Em face da reciprocidade no intercâmbio, a

RFB também receberá informações sobre movimentações financeiras de cidadãos brasileiros sempre que as mesmas ocorrerem em território americano.

É importante observar que o acordo contém, em seu artigo 7, cláusula do tipo “nação mais favorecida”, que garante ao Brasil a aplicação de qualquer cláusula mais favorável concedida pelos Estados Unidos a outro país.

Convém ressaltar, por outro lado, que o intercâmbio automático de informações para fins tributários vem adquirindo grande importância no cenário internacional. Em novembro de 2014, o G20 aprovou o “*Common Reporting Standard (CRS)*” como o padrão global a ser adotado, e designou o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários como a entidade responsável por monitorar e avaliar a implementação do modelo nas oitenta e cinco jurisdições que firmaram compromisso até a presente data, inclusive no Brasil. Para que se possa ter uma visão clara da importância do tema no âmbito global, vale destacar que o G20 encomendou ao Fórum Global a apresentação, durante o ano de 2015, de proposta de medidas de retaliação que possam vir a ser adotadas contra aquelas jurisdições que não se enquadrarem no padrão internacional de transparência e de intercâmbio de informações para fins tributários.

Outro ponto importante a ser destacado é que o CRS utilizará praticamente a mesma estrutura de TI e uma base legal muito semelhante à do FATCA reduzindo o seu custo e tempo de implementação. Nesse sentido, o FATCA funcionará ainda como um projeto piloto para o padrão internacional que deverá estar funcionando no Brasil a partir de 2018.

Por fim, esclareço que a proposta de Projeto de Decreto Legislativo em questão exige grande celeridade, pois o compromisso com os Estados Unidos estabelece que a RFB e o IRS devam estar aptos a intercambiar informações de acordo com os padrões estabelecidos pelo FATCA até a data limite de 30 de setembro de 2015.

Entendo, dessa forma, não existir nada fora do razoável no ato internacional em análise que possa ir contra o nosso ordenamento jurídico, ou aos direitos dos contribuintes. Os acordos de intercâmbio de informações constituem ferramenta eficaz no combate à fraude e à evasão fiscal, práticas que privam os governos de receitas necessárias para restaurar o crescimento econômico e a confiança dos cidadãos na justiça e na integridade do sistema

tributário. Por conseguinte, o Acordo é condizente com as diretrizes nacionais de cooperar com a transparência e com o combate a ilícitos em âmbito global.

Pelo exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, celebrado em Brasília, em 23 de setembro de 2014, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (Mensagem nº 36, de 2015)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, celebrado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, celebrado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

2015_3693